



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005144-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE VANDERLEI CALEZULATO, é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.685 --

Apelação Cível n. 1005144-10.2024.8.26.0482

Apelante: Jose Vanderlei Calezulato

Apelado: Banco Master S.A. **Comarca:** Presidente Prudente

Juíza de Direito: Aline Sugahara Bertaco

Disponibilização da sentença: 18/09/2024

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL- VÍCIO DE CONSENTIMENTO- NÃO OCORRÊNCIA

– Contrato de cartão de crédito – Desconto em margem consignada – Possibilidade – Ciência prévia – Autenticidade demonstrada pelos documentos apresentados pelo banco – Demonstração de proveito econômico- Irregularidade- Não ocorrência:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser indenizado.

JUROS

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

APELAÇÃO- INOVAÇÃO RECURSAL- TESE NÃO ADUZIDA EM PRIMEIRO GRAU – APRECIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

– Tese não aduzida na instância a quo – Controvérsia não instaurada – Alegação apenas em apelação – Impossibilidade – Inteligência do art. 1013, “caput”, do CPC/2015:

– Nos termos do art. 1013, “caput”, do CPC/2015, não se admite a alegação no recurso de tese não aduzida na instância a quo, porquanto não controvertida pelas partes na primeira instância, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE
CONHECIDA NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 201/207, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por JOSE VANDERLEI CALEZULATO contra BANCO BMG S/A, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

O autor apela (fls. 210/231), voltando-se contra a sentença de improcedência de sua ação, pretendendo a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, pois jamais foi sua intenção contratar esse tipo de operação com o apelado. Sustenta que a taxa de juros cobrada é manifestamente superior às praticadas pelas demais instituições financeiras, requerendo a sua readequação.

Invoca o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/08, que prevê a possibilidade de cancelamento, a qualquer tempo, do cartão. Entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, em razão das abusividades praticadas pelo réu, assim como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Requer o provimento do recurso, a fim de

julgar totalmente procedente os pedidos iniciais.

Em resposta o apelado requer seja negado provimento ao recurso (fls. 235/254).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 75), e recebido também no efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória em que a apelante alegou ser beneficiária do INSS, e contratou com o banco empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, porém, ele lhe impôs a chamada reserva de margem consignada, com a venda casada de um cartão de crédito.

Afirma jamais ter solicitado o cartão de crédito e ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de abusividade do contrato de cartão de crédito com margem consignável, liberação da Reserva de Margem Consignável – RMC, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Após a apresentação da contestação e documentos pelo réu e réplica, veio r. sentença no sentido de julgar a ação improcedente. Dessa r. sentença, o autor apelou.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pois bem. A afirmação do autor de que desconhecia a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignada, em sua inicial, é infundada, uma vez que restou suficientemente comprovado nos autos, pelo réu, que houve a contratação, de forma regular.

Isso porque foram juntadas aos autos o instrumento contratual, assinado e acompanhado dos documentos apresentados por ocasião da contratação (fls. 108/123), os termos de contratação de saque (fls. 124). E as faturas com o pagamento mínimo das parcelas, consignado em seu benefício previdenciário.

Assim sendo, não havia mesmo qualquer ato ilícito a ser reconhecido, pois houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante. Inviável, portando, a anulação ou conversão do contrato na forma pretendida pelo apelante.

E o ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, que bem se desincumbiu, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Bem se vê, portanto, que inexistiu qualquer desconto indevido perpetrado pelo apelado, ou mesmo a prática de qualquer ato ilícito, que tivessem o condão de ensejar a fixação de indenização por dano moral em favor da apelante.

Realmente, além de não ter havido, no caso, abusividade, eventuais dissabores que tenha sofrido em razão da celebração do contrato ou arrependimento, visto não se tratar da

modalidade contratual que lhe seria menos onerosa, não tem o condão de ensejar abalo superior ao mero aborrecimento cotidiano. Realmente não se vislumbra, no particular, hipótese de lesão aos direitos da personalidade do autor, ora apelante.

II. No tocante à alegada **abusividade nas taxas de juros**, não cabe razão ao autor apelante.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, o **Superior Tribunal de Justiça** concluiu que: *“é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada”*¹

Nesse mesmo acórdão, ao buscar estabelecer o que caracterizaria a abusividade capaz de permitir a revisão das taxas de juros, mostrou-se razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Para tanto, como parâmetro foram adotadas as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular nº 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999.

Para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera

¹ REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central.

E, no caso, não restou demonstrado que a cobrança de juros à taxa de 3.06% ao mês e 43.58% a.a. (fls. 126), era manifestamente superior à média do mercado para a mesma modalidade de operação, no momento da contratação, razão pela qual devem ser mantidos os índices aplicados pelo banco apelado.

Cumpre consignar que no julgamento do Recurso Especial Nº 2.015.514 – PR, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *em contratos de mútuo bancário, **o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade*** (grifo nosso).

Assim, para além de uma análise estanque dos juros cobrados, devem ser considerados *pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento.*²

² Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 – PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 7.02.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso dos autos, não demonstrada a abusividade, incabível a alteração da taxa de juros expressamente contratada entre as partes.

III. Por fim, o apelante, em suas razões recursais, fundamenta o seu inconformismo em novos argumentos, pretendendo o cancelamento do cartão de crédito nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

E como se vê, em que pese requeira a procedência de seus pedidos, em nenhum momento este pedido constou na peça inicial, e, conseqüentemente, não foi objeto de apreciação pela r. sentença combatida.

Assim, tal procedimento se caracteriza por inovação em grau recursal, o que não se pode admitir, sob pena de supressão de instância, bem como de ofensa ao artigo 1013, *caput* do Código de Processo Civil/2015.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **não se conhece em parte** e na parte conhecida **nega-se provimento** ao recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não conhecimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça da qual é beneficiário.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --